

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Deps. Eduardo Cury e Alessandro Molon, que visa instituir a lei da governança da ordenação pública econômica. No art. 1º, é disposto o objeto da lei, no qual se constata a intenção de elencar normas gerais para edição, revisão e aplicação de normas de direito econômico. Ao art. 2º, elenca-se que os órgãos administrativos com competência para regular setor econômico deverão dotar juízo de proporção, razão e evidência os processos decisórios; as exigências impostas aos regulados; e a gradação das medidas administrativas na regulação econômica.

Ainda, deverão implementar procedimentos constantes de revisão regulatória, de análise de eficácia do ato regulamentar e atlas regulatório, dentre outras disposições. No art. 3º, tem-se que a competência de ordenação econômica pelo Estado não acarretará expropriação administrativa de direitos. Ao seguinte, dispôs-se que entes subnacionais observarão a lei do processo administrativo federal (Lei 9.784/99) e a lei que estabelece o prazo para o exercício da ação punitiva pela administração federal no exercício da competência de ordenação econômica.

No art. 5º, definem-se os direitos em relação à ordenação pública, de natureza individual, coletiva ou difusa. No 6º, é autorizado que órgãos e entidades da administração pública poderão ser assistidos por entidades e empresas ou profissionais contratados para elaborar procedimentos de ordenação econômica. Ao 7º, é alterada a lei da ação civil pública, de modo a possibilitar o ajuizamento de ação civil pública na hipótese de inviabilização do exercício da cidadania, da



atividade econômica ou pela imposição de barreira burocrática ilegal ou abusiva. Por fim, no art. 8º, tem-se a cláusula de vigência.

A proposta foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e; Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e admissibilidade. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

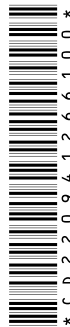
É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposição. Quanto à constitucionalidade, não se verifica óbice de qualquer natureza. A competência para legislar sobre a matéria em tela é concorrente entre União e entes subnacionais, na forma do inciso I do art. 24 da CF. A matéria pode ser veiculada por iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a proposta obedece aos requisitos da norma jurídica, sendo dotada de generalidade, abstração, coercibilidade e inovação, amoldando-se ao ordenamento brasileiro. Sobre técnica legislativa, não merece reparos. Ao mérito.

A proposição em tela endereça relevante temática na prática de regulação econômica, qual seja, normas gerais para edição, revisão e aplicação das normas de ordenação da atividade econômica. Em nossa cognição, a construção proposta no projeto de lei materializa as cláusulas gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, sob os quais a imposição de restrições sobre a vida privada e a livre iniciativa deve acompanhar de indicação concreta de vulnerabilidade a ser regulada pelo Estado, de modo a compatibilizar direitos constitucionalmente assegurados¹.

1 “(...)3. In casu, a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensivo a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, in concreto, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos



A partir do projeto, portanto, restrições à vida privada e à livre iniciativa deverão dispor de extenso ônus argumentativo, sob pena de ilegalidade e reparação patrimonial. Quanto ao mencionado ônus, é medida harmônica a requisitar da ordenação pública, uma vez que a compatibilização entre liberdades individuais e econômicas fundamentais e regulação é extenso e delicado exercício, ao passo que, caso não se observe os postulados na lei e na sistemática, é a ordenação eivada de irregularidades².

Ainda, o marco que se pretende instituir é inteligente ao vedar a utilização de sanções ou desapropriação de direitos como meio a suprir a ordenação econômica pretendida pelo ente público. Além disso, a modulação de exigências e gradação dos postulados aos agentes regulados pauta-se pela razoabilidade, pois se evita a adoção de medidas administrativas excessivas e a cominação de sanções sem consideração do caso concreto.

Inconteste, portanto, que a conveniência e oportunidade na proposta encontram-se presentes. É imprescindível o estabelecimento de um marco para a ordenação econômica, o que atrairá segurança jurídica, facilitação dos negócios, previsibilidade e relação de confiança e integridade entre ente regulador e regulado. Quanto à tramitação pretérita, foi salutar a construção efetuada na Comissão de Trabalho (CTASP) para sanar omissões e imprecisões do texto, resultando no substitutivo da respectiva comissão temática.

Assim, considerando o amadurecimento do texto na casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N° 4.888, de 2019 e do substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação do PL 4.888/2019, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Deputado FELIPE RIGONI

RELATOR

econômicos e sociais. (...) (STF, ADI 5337)

2 (...)10. O sistema constitucional de proteção de liberdades goza de prevalência *prima facie*, devendo eventuais restrições ser informadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste da **proporcionalidade, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção.** (...) (STF, ADPF 449)

